CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 372, DE 2007

NOTA DESCRITIVA

JUNHO/2007

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

A Medida Provisória nº 372, de 2007, adotada pelo Exmo Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 327, de 22 de maio de 2007, autoriza a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos destinados à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas junto a fornecedores de insumos agropecuários, para o cultivo das safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005, e dá outras providências.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 58, de 2007, firmada pelos Exmos. Srs. Ministros da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submete a proposta de Medida Provisória à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República, observando que, nas safras 2004/2005 e 2005/2006, os produtores agrícolas, especialmente de milho, soja e algodão, tiveram uma redução de sua renda devido a problemas climáticos, de doenças nas lavouras e de preços, além daqueles decorrentes do câmbio, importando dificuldades relativas ao adimplemento de obrigações creditórias contratuais.

Inúmeros produtores rurais, tendo contraído empréstimos junto a instituições financeiras, conseguiram reescalonar o pagamento dessas dívidas. Outros, todavia, recorreram à compra a prazo de insumos (sementes, fertilizantes, agrotóxicos) diretamente dos fornecedores. Neste caso, uma alternativa para refinanciar suas dívidas encontrava-se na linha especial de crédito FAT Giro Rural, criada em 2005; aos fornecedores, foi oferecida a linha de crédito FAT - Refinanciamento Rural. Embora alguns agricultores se tenham beneficiado dessas opções, muitos não conseguiram renegociar suas dívidas, devido à indisponibilidade de garantias reais ou ao comprometimento de seus limites de crédito. Verificou-se, bem assim, resistência por parte de instituições financeiras que operam com o crédito rural em assumir maior risco junto ao setor agropecuário.

A utilização de recursos da exigibilidade da poupança rural e dos depósitos à vista para a concessão de financiamentos com vista à liquidação das dívidas mantidas pelos produtores rurais ou suas cooperativas junto aos fornecedores de insumos agropecuários, nos termos da Medida Provisória nº 372, de 2007, constitui a solução alvitrada pelo governo federal para solucionar o problema ora descrito e estimular os produtores rurais a dedicar-se ao cultivo da nova safra.

A MPV nº 372/2007 autoriza a União a pagar equalização das taxas de juros — diferença entre os encargos do financiamento e os custos de captação —, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, quando a fonte do financiamento for a poupança rural e seu custo de captação, acrescido do custo decorrente do esforço de captação, for superior à TJLP. Para que os recursos ao longo dos financiamentos possam variar entre a poupança rural e a exigibilidade rural dos depósitos à vista, admite-se a reclassificação das operações entre essas fontes.

A MPV nº 372/2007 também autoriza as instituições financeiras a constituírem fundo de liquidez, tendo por finalidade garantir os financiamentos contratados. Os tomadores dos empréstimos deverão contribuir para a composição desse fundo com dez por cento do valor atualizado da dívida mantida com fornecedores, enquanto estes deverão participar com vinte por cento do valor atualizado do crédito. Caso o total da inadimplência exceda os recursos do fundo de liquidez assim aportados, a União poderá conceder garantia suplementar — condicionada à prestação da contragarantia —, limitada a quinze por cento do valor total dos financiamentos contratados, acrescida da atualização da TJLP. Investidores privados também poderão assumir o risco de crédito que exceder os recursos do fundo de liquidez.

A MPV nº 372/2007, em seu art. 6º, altera dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, relativos ao registro do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do Warrant Agropecuário – WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, bem assim à emissão desses títulos pelos armazéns que ali se especificam. De acordo com a Exposição de Motivos, essas medidas têm por finalidade ampliar a capacidade desses títulos de funcionarem como efetivos instrumentos de captação de recursos para financiar a comercialização das safras agrícolas e estabelecer um novo prazo para que todas as unidades armazenadoras venham a inserir-se em sistema de certificação instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em seu art. 7º, a Medida Provisória acresce um parágrafo ao art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, estabelecendo condições a serem observadas quando da quitação de parcelas de operações de crédito rural renegociadas. Tais condições se referem, em especial, à concessão de bônus de adimplência e à não-incidência de correção do saldo devedor com base na variação do preço mínimo de produto agrícola. De acordo com a Exposição de Motivos, busca-se conceder tratamento isonômico na concessão de benefícios aos produtores rurais que têm dívidas securitizadas junto ao sistema financeiro.

Em seu art. 8º, a MPV nº 372/2007 define as bases em que se poderá pactuar cláusula de encargos financeiros, nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, quais sejam: a remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros; outros índices de atualização, mais taxa de juros; ou taxas pré-fixadas.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 179 emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

PARLAMENTARES	EMENDAS
Abelardo Lupion	7, 42, 50, 58, 116, 117
Adão Pretto	150
Alfredo Kaefer	9
Antonio Carlos Mendes Thame	1, 3, 28, 33, 115
Carlos Zarattini	113
César Borges	53, 71, 111
Cezar Silvestri	114
Cícero Lucena	48, 82, 125
Flexa Ribeiro	67
Gervásio Silva	4, 22, 24
Gilmar Machado	112
Jonas Pinheiro	21, 29, 73, 87, 88, 94, 95
Jusmari Oliveira	96, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163
Leonardo Vilela	2, 57, 69, 98, 118, 119, 120, 121, 122, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 153, 179, 180, 181
Lúcia Vânia	123, 124, 148
Luis Carlos Heinze	61, 100, 142, 143, 144, 145, 146, 147
Marconi Perillo	128
Marcos Montes	12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 38, 47, 52, 56, 65
Marisa Serrano	75, 126, 127
Mauro Nazif	11, 44, 51, 63
Moacir Micheletto	23, 34, 74, 86, 89, 91, 93, 101
Moreira Mendes	5, 20, 25, 31, 41
Nelson Marquezelli	110
Neri Geller	19, 26, 32, 37, 46, 55, 60, 62, 64, 78, 79
Onyx Lorenzoni	39, 54, 70
Osmar Dias	10, 27, 72, 90, 92
Rômulo Gouveia	83
Ronaldo Caiado	6, 30, 45, 68, 99, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173
Sérgio Guerra	77, 129
Sibá Machado	149
Valdir Colatto	97, 174, 175, 176, 177, 178
Waldir Neves	36
Walter Ihoshi	40, 43
Wandenkolk Gonçalves	66, 76, 81, 132, 133, 134
Zezéu Ribeiro	151, 152
Zonta	8, 35, 49, 59, 80, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 130, 131

O conjunto dessas emendas oferece redações alternativas a todos os dispositivos da MPV nº 372, de 2007, tendendo a ampliar consideravelmente sua abrangência. Cumpre observar que as emendas nº 84 e nº 85 não constam desta relação, em razão de se referirem a outra medida provisória (373/2007), ficando portanto prejudicadas.

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal ofereceu subsídios sobre a adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, na forma da Nota Técnica s/nº, de 25 de maio de 2007.

Havendo-se esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, no dia 5 de junho de 2007, por meio do Ofício CN nº 234/2007, foi o processado da referida Medida Provisória encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Desta forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao Plenário do Senado Federal, deliberar sobre a matéria. Em relação à eventual obstrução dos trabalhos legislativos, a presente Medida Provisória passará a trancar a pauta de deliberações a partir de 7/7/2007, conforme determinação constitucional prevista no art. 62, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Elaborado por:

LUCIANO GOMES DE CARVALHO PEREIRA
Consultor Legislativo
Área X - Política Rural